



PARECER N° 870/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.001402/2018-94
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

ASSUNTO

Encaminhamento à Superintendência de Ação Fiscal - SFI de diligência acerca de questão relacionada ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016.

SUMÁRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apuração de eventual conduta infracional.
2. O Auto de Infração n° 005983/2018 (2203294) capitulou a conduta da Interessada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016 e descreve o seguinte:

Compareceu ao NURAC Recife a senhora Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, em 30/01/2018, informando que tinha voo no mesmo dia pela empresa aérea AVIANCA, voo 6325, com origem em Recife e destino a Guarulhos. A passageira informou que chegou às 12h30min no aeroporto Recife, seguiu até a empresa aérea para fazer o check-in e despachar a bagagem e no ato do check-in foi informada pela funcionária da Avianca que não teria como finalizar o procedimento, pois na reserva o nome da passageira estava diferente do nome no documento apresentado (passaporte). Ressaltou ainda que teria que se dirigir à loja para comprar uma nova passagem e acrescenta que se dirigiu até a loja e obteve a informação que o valor seria de R\$ 7.000,00 só a passagem de ida. A passagem estava reservada com o nome Jessyka Cibelly e segundo a empresa aérea teria que estar reservado com o primeiro e o último nome, Jessyka Silva. A empresa Avianca foi indagada sobre o ocorrido, e respondeu que realizou correção no nome da passageira e gerou o novo bilhete n° 247-2435560428 sem ônus. **No entanto, foi verificado a partir dos comprovantes enviados pela Avianca que o novo bilhete foi marcado para o dia subsequente à data inicial do voo, ou seja, foi marcado para o dia 31/01/2018, de forma que ficou caracterizada preterição de embarque de passageiro, descrita no artigo 22 da Resolução 400. Uma vez caracterizada a preterição ao passageiro, foi necessária constatação do fornecimento dos auxílios materiais ao passageiro previstos para os casos de preterição, conforme especificado nos artigos 26 e 24 da Resolução 400.** Dessa forma foi solicitado à Avianca documentos comprobatórios do fornecimento de auxílio material ao passageiro através do Ofício n° 107/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC. Através do documento de resposta Controle Interno - DJ 351/2018, a Avianca não forneceu quaisquer

documentos de comprovação do fornecimento dos auxílios materiais preconizados pelos artigos 26 e 24 da Resolução 400, afirmando mais uma vez que gerou novo bilhete à passageira sem ônus.

3. Juntou-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 006686/2018 (2203295) e outros documentos/informações que subsidiaram a autuação (2205788, 2205798, 2205803, 2205814 e 2207935).

4. Embora regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada não apresentou defesa prévia.

5. Em 10/03/2019, o órgão decisor de primeira instância confirmou o ato infracional e aplicou multa, sem agravantes e atenuantes, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução 400 de 13/12/2016 (2769189), por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira a senhora Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva em 30/01/2018 que tinha voo no mesmo dia pela empresa aérea AVIANCA, voo 6325, com origem em Recife e destino a Guarulhos.

6. Conhecida a decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência (2940324). Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

7. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito.

8. É o breve relatório.

ANÁLISE

9. No caso concreto, observa-se que a fiscalização desta ANAC aponta no Relatório de Fiscalização que "*(...)Uma vez caracterizada a preterição ao passageiro, foi necessária constatação do fornecimento dos auxílios materiais ao passageiro previstos para os casos de preterição, conforme especificado nos artigos 26 e 24 da Resolução 400. Dessa forma foi solicitado à Avianca documentos comprobatórios do fornecimento de auxílio material ao passageiro através do Ofício nº 107/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC. Através do documento de resposta Controle Interno - DJ 351/2018, a Avianca não forneceu quaisquer documentos de comprovação do fornecimento dos auxílios materiais preconizados pelos artigos 26 e 24 da Resolução 400, afirmando mais uma vez que gerou novo bilhete à passageira sem ônus.(...)*". O histórico do AI nº nº 005983/2018 apresenta idêntica redação.

10. Fato é que a Recorrente, insurgindo-se quanto à imputação da infração, alega em recurso que não houve preterição, portanto, não há que se falar em pagamento de compensação financeira.

11. Em rápida pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANAC não foi possível identificar nenhum processo relacionado à preterição da passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva.

12. Veja, a imputação da conduta de não pagar a compensação ao passageiro preterido, prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016, depende da ocorrência da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, o pagamento da compensação em razão da preterição somente passará a ser infração quando e se for confirmada a ocorrência de preterição.

13. Dessa forma, considerando que na decisão de primeira instância não foi feita nenhuma alusão à processo administrativo sancionador referente à preterição da passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva (infração ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86) nem tampouco foram relacionados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, muito embora se saiba que dispõem sobre condutas diferentes, entendo que o presente processo administrativo não se

encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois carece de meios para a confirmação da preterição de embarque da passageira.

14. Tendo em conta o esposado acima, pergunta-se:

I - Foi lavrado Auto de Infração para a empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018?

II - Caso a pergunta anterior seja afirmativa, pede-se o obséquio relacionar o processo de preterição ao presente processo.

15. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

16. Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SFI, desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos aqui formulados, com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

17. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

18. Em decorrência da presente diligência, a **AUTUADA DEVERÁ SER INTIMADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento da Interessada, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

19. É a Proposta de Decisão.

20. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/12/2020, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5154935** e o código CRC **B09A8938**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 799/2020

PROCESSO Nº 00067.001402/2018-94

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da Superintendência de Ação Fiscal -SFI, nos termos do Parecer nº 870/2020/CJIN/ASJIN (5154935), a fim de que seja prestada a informação "*Foi lavrado Auto de Infração para a empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018?*", bem como, caso a pergunta anterior seja afirmativa, relacionar o processo de preterição ao presente processo.

II - O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

2. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3. Em decorrência da presente diligência, a **AUTUADA DEVERÁ SER INTIMADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

4. Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2020, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5155817** e o código CRC **AE6AB4F8**.